



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

Câmara Municipal de Caculé

PROTOCOLO GERAL 32/2026
Data: 17/04/2026 - Horário: 11:39
Legislativo

PROCESSO LEGISLATIVO

Projeto de Lei: **06 de abril de 2026**

Origem: **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caculé/BA.**

Autor: **Jeovane Carlos Teixeira Costa**

Ementa: **Revisão Geral Anual nos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, e, altera a Lei nº 467/2023, para acrescentar o número de assistentes administrativos.**

Recebimento na Secretaria: **14/04/2026**

Leitura em Plenário: **13/04/2026**

Comissão: **De Orçamento, Finanças e Contas**

Recebimento na Comissão: **17/04/2026**

Reunião da Comissão - Designação: **17/04/2026**

Presidente: **Alessandro Luis Figueiredo de Jesus**

Relator Designado: **Paulo Dias Silva Filho**

Apresentação do Parecer em: **20/04/2026**

Reunião Comissão Votação Parecer: **20/04/2026**

Resultado da Votação do Parecer: **Aprovado por 08 votos**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PARECER Nº 02/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E CONTAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 01 de abril de 25: Dispõe sobre Revisão Geral Anual nos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, e, altera a Lei nº 467/2023, para acrescer o número de assistentes administrativos.

RELATÓRIO

Encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa a esta **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E CONTAS** o Projeto de Lei n.º 01 de 06 de abril de 2026 de autoria da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caculé**, que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual nos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, com reajuste de 7% (sete por cento), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026, bem como altera a Lei nº 467/2023 para ampliar o número de vagas do cargo de Assistente Administrativo, após minuciosa análise do parecer temos a manifestar, nos termos da competência disposta pelo artigo **68 do Regimento Interno**:

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei em epigrafe "que dispõe sobre a Revisão Geral Anual nos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88".

Estudada a matéria, passamos a opinar.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

A legislação ora proposta tem o condão de adequar os vencimentos dos servidores desta Casa de Leis visando à recomposição da perda inflacionária, em conformidade com a regra prevista no art. 37, X, da Constituição Federal c/c com Art. 117, II da Lei Orgânica:

Art. 117. À **Mesa Diretora**, dentre outras atribuições, compete:

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e **fixem os respectivos vencimentos**.

Sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

No que tange a instrumentalidade da norma, o art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente possa ser alterada por lei específica. A Constituição federal, neste ponto, não fez distinção entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo para legitimar a deliberação político-administrativa por meio de ato - (Resolução ou Decreto Legislativo), estando à matéria objeto do projeto em análise adstrito ao princípio da reserva de lei, razão pela qual o instrumento normativo revela-se adequado.

Referido diploma, por sua vez, demanda atenção à "iniciativa privativa em cada caso". A Lei Orgânica Municipal define ser competência de a Câmara fixar a respectiva remuneração de seus funcionários (Art. 117, II).

Assim, a iniciativa de lei para reajuste dos salários dos servidores integrantes do Poder Legislativo Municipal é de competência da Câmara, não havendo vício.

Igualmente, o projeto em tela não apresenta qualquer incompatibilidade com a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro,



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

de modo que a proposição respeita tanto as diretrizes constitucionais quanta as regimentais desta Casa Legislativa.

Por fim, garante a revisão geral anual para o ano de 2026, a ser adotada conforme índices oficiais do governo federal.

DECISÃO

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta comissão opina pelo prosseguimento da tramitação do presente projeto de Lei 01 de 06 de abril de 2026 nesta Casa.

Deste modo, tendo em vista a legalidade da presente opinamos pelo seguimento da proposição, para votação em Plenário, devendo o mesmo ser aprovado.

É o parecer,

Salvo melhor juízo!

Caculé - Bahia, 20 de abril de 2026.

Alessandro Luis Figueiredo de Jesus

Presidente

Paulo Dias Silva Filho

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

José Ferreira Cruz Neto
Secretário

